

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais dos programas do Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo) repassados ao município de Joaquim Gomes/AL, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

2. Por meio do Acórdão 8971/2018 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão e do Sr. Rogério Bezerra Santos, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multas nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consignado no voto condutor dessa mencionada deliberação, o débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica, parte fixa – PAB-Fixo, repassados ao Município de Joaquim Gomes/AL, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, relativamente aos cheques/débitos da conta específica do Piso de Atenção Básica (PAB), constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil (peça 87, p. 6).

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (R001-Peças 105-106), ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 8971/2018 – 1ª Câmara.

5. Em síntese, a recorrente alega que (i) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte; (ii) as contas seriam ilíquidas, pois o lapso temporal entre os fatos e a instauração da tomada de contas especial teria limitado seu direito de defesa; e (iii) o ônus da prova da irregular aplicação dos recursos seria da unidade técnica deste Tribunal, pois a tomada de contas especial seria oriunda de denúncia.

6. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos, ao concluir que os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. A proposta da unidade técnica especializada contou com a anuência do representante do Ministério Público.

III

12. Feito esse breve relato, passo a decidir.

13. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

14. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

15. A recorrente menciona precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia”*. Ocorre que, como ressaltou a Serur, essa decisão do STF, prolatada em mandado de segurança, não tem caráter vinculante em relação à atuação desta Corte de Contas.

16. Conforme o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, para fins da pretensão punitiva, deve ser observado o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil. No presente caso, verificou-se a ocorrência da pretensão punitiva deste Tribunal em relação a cinco débitos. De acordo

com essa decisão, a contagem do prazo prescricional se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal. Assim, uma vez que o ato que ordenou a citação da recorrente é de 17/2/2016, em relação aos débitos mais antigos, que remontam a 1/2/2006, a pretensão punitiva desta Corte está prescrita, fato que foi observado pelo relator **a quo** na aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Também não prospera a alegação da recorrente de que as contas seriam iliquidáveis. Como bem ressaltou a unidade técnica especializada, a Lei 8.443/1992 elenca em seu art. 20 os elementos necessários para considerar as contas iliquidáveis. Conforme o dispositivo, indispensável a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito.

18. A responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, de forma que eventuais *“dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, se não resolvidas administrativamente”*, conforme registrou a Serur.

19. No que concerne ao ônus da prova da ocorrência da irregularidade, cabe ressaltar, uma vez mais, que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Portanto, dessa forma, não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas (v.g. Acórdão 200/2019-Plenário, Acórdão 1.648/2019-1ª Câmara e Acórdão 828/2019-2ª Câmara). Ademais, o fato de a tomada de contas especial ser oriunda de denúncia em nada altera tão entendimento.

20. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator